



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021, APRESENTADA PELA EMPRESA CLARO S/A

Impugnação:

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa CLARO S/A ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, especificamente para assinatura de linhas básicas mensais de telefonia móvel, com cessão de aparelhos em regime de comodato, em específico, quanto à incongruências contidas no edital. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

De forma sucinta a impugnante alega: a) divergência no prazo de troca dos aparelhos; b) restrição de marca; c) responsabilidade pela troca dos aparelhos; d) omissão do valor a ser cobrado em caso de danificação por mau uso.

II – DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

De conhecimento da impugnação apresentada, vamos à análise dos pontos aventados.

A) DIVERGÊNCIA NO PRAZO DE TROCA DOS APARELHOS.

Havia, no instrumento convocatório, prazos divergentes para troca dos aparelhos.

Foi uniformizado o prazo, sendo a retificação feita para estabelecer o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para substituição dos aparelhos, prazo este consentâneo com o de vigência contratual, nos termos do item 5.1.4 do Edital, bem como o item 9 do Termo de Referência.

Portanto, devidamente corrigido o erro material.

B) RESTRIÇÃO DE MARCA

Deveras, a limitação da marca e modelo afetam a devida concorrência, sendo possível apenas em situações pontuais: 1. continuidade da utilização de marca já adotada no órgão; 2. para a utilização de nova marca mais conveniente; e 3. para o fim de padronização de marca no serviço público, todas evidentemente justificadas pela necessidade da Administração.

Portanto, fora devidamente retificada a proposição, incluindo-se, doravante, apenas as configurações mínimas dos aparelhos cedidos em comodato.

C) RESPONSABILIDADE PELA TROCA DOS APARELHOS

Ao condicionar, nos itens 5.3.1, 7.2.7 e 7.2.8, a responsabilidade da troca dos aparelhos à licitante, houve, de fato, uma exigência ilegal, já que o fabricante dos aparelhos é o responsável pela troca, dentro do período de garantia, salvo os que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora após ligados.

Sendo assim, houve retificação dos itens acima mencionados, a fim de estabelecer a obrigação ao fabricante dos aparelhos, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, sendo as alterações feitas e publicadas no novo edital.

D) OMISSÃO DO VALOR A SER COBRADO EM CASO DE DANIFICAÇÃO POR MAU USO

A



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

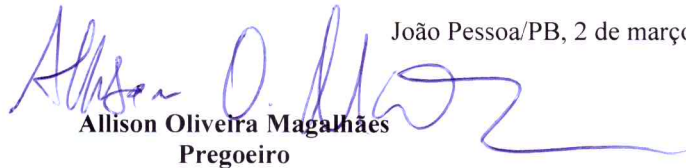
Houve imprecisão técnica no edital, ao estabelecer no item 5.3.2 que o a cobrança seria de acordo com a proposta comercial da licitante.

Sendo assim, foi retificada tal exigência, podendo a CONTRATADA cobrar o fornecimento avulso de acordo com o valor de mercado do bem, estabelecendo a possibilidade de pericia técnica para aferição do valor do bem, como, por exemplo, mediante consulta a outros fornecedores, resguardando, inclusive o direito aos eventuais danos suportados pela perda, total ou parcial.

Portanto, dou total provimento ao contido na impugnação supramencionada.

Informo, destarte, que a versão alterada do Edital encontra-se publicada no mesmo campo do edital anterior, sendo remarcada a licitação para o dia 16 de março de 2021, as 09:00h, com as novas disposições do edital, conforme reaviso publicado no semanário oficial desta Casa Legislativa.

João Pessoa/PB, 2 de março de 2021.


Allison Oliveira Magalhães
Pregoeiro